

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-040.542/87-21

Sessão de : 11 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.181
Recurso nº: 84.939
Recorrente: OPTICA VIDAL LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-FATURAMENTO. Passivo Fictício. Estando comprovado que os títulos foram pagos com recursos do caixa da Recorrente, não há como presumir-se omissão de receitas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OPTICA VIDAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/mias/



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-040.542/87-21

Recurso Nº: 84.939
Acórdão Nº: 201-68.181
Recorrente: OPTICA VIDAL LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de março de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos de convicção capazes de orientar o julgamento do mérito, face às alegações da Recorrente.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 45).

Foram anexados os doc. de fls. 62/72.

As fls. 63, a Informação Fiscal esclarece:

"Do exame fiscal efetuado nada foi possível apurar quanto ao alegado pela recorrente de que teriam sido pagos os valores questionados dentro do ano-base de 1984, pois conforme comprovam cópias dos extratos bancários (doc. de fls. 64/72), tais valores foram debitados em conta-corrente do Banerj, em 09.01.85 e 10.01.85, além de estarem escriturados no Livro Diário da empresa nas mesmas datas acima citadas".

Juntada, ainda, cópia da decisão do processo de IRPJ, Acórdão nº 103-3.273, de 26 de fevereiro de 1991, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.768-040.542/87-21

Acórdão nº: 201-68.181

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

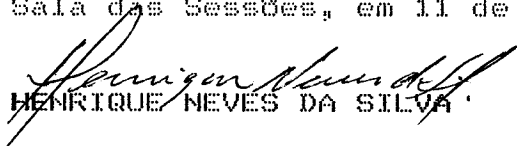
A Informação Fiscal de fls. 63 comprova que as duplicatas constantes do auto de infração foram pagas com recursos da Recorrente.

Para a contribuição cobrada nesses autos é indiferente se o pagamento se deu em um ou outro exercício, pois a manutenção do passivo da Empresa somente presume omissão de receita quando há indícios de que foram utilizados recursos à margem da escrita para o pagamento dos títulos.

Inversamente, no IRPJ, manutenção reduz a base de cálculo daquele imposto, pois reduz o lucro, o que não ocorre aqui, pois trata-se de faturamento.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar indevida a exigência constante do auto de fls. 2.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA